



A Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Marco Temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913

The Retroactivity of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) and the Time Frame Defined by the Federal Supreme Court (STF) in the Judgment of Habeas Corpus No. 185,913

Laiza Raphaella da Silva e Silva

Universidade Federal do Amazonas. lattes.cnpq.br/5410717171401939

Roberta Karina Cabral Kanzler

Dra. Professora de Direito Penal. Coordenadora do Curso de Direito Universidade Federal do Amazonas. lattes.cnpq.br/1720545093721844

Resumo: O presente estudo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), destacando seu papel na consolidação da justiça penal negociada no Brasil e examinando os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua retroatividade. Inicialmente, abordam-se a origem, o conceito, os pressupostos legais e efeitos do instituto, bem como as divergências quanto ao limite temporal de sua aplicação em processos em andamento. Em seguida, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, a qual reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fundamentando-se na natureza híbrida da norma e na prevalência da lei mais benéfica ao réu. Para tanto, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo e abordagem qualitativa, baseada em doutrinas, legislação e precedentes judiciais. Por fim, conclui-se que a consolidação do entendimento pelo STF promoveu uniformidade nas decisões e segurança jurídica na aplicação do ANPP, reafirmando a função despenalizadora do instituto.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; retroatividade; Supremo Tribunal Federal; norma híbrida; justiça penal negociada.

Abstract: This study analyzes the Non-Prosecution Agreement (ANPP), highlighting its role in consolidating negotiated criminal justice in Brazil and examining the doctrinal and jurisprudential debates regarding its retroactivity. Initially, the article addresses its origin, concept, legal assumptions, and effects, as well as the divergences regarding the time limit for its application in ongoing cases. Next, the article analyzes the Supreme Federal Court's decision in HC 185.913/DF, which allowed the possibility of retroactive application of the ANPP until the final judgment of the criminal conviction, based on the hybrid nature of the rule and the prevalence of the law most beneficial to the defendant. To this end, bibliographical and documentary research was proposed, using a deductive method and a qualitative approach, based on doctrines, legislation, and judicial precedents. Finally, it concludes that the STF's approval of the agreement promoted uniformity in decisions and legal certainty in the application of the ANPP, reaffirming the institution's decriminalizing function.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; retroactivity; Supreme Federal Court. hybrid norm; negotiated criminal justice.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) desponta como uma das mais relevantes inovações trazidas ao Direito Processual Penal brasileiro nos últimos anos, beneficiando tanto o Estado quanto o investigado, que, ao cumpri-lo, obtém a extinção de sua punibilidade. Dessa forma, o ANPP se apresenta como alternativa à persecução penal tradicional, fortalecendo um modelo de justiça penal negocial.

Por se tratar de uma inovação legislativa de notório caráter benéfico ao investigado, suscitaram-se intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua natureza jurídica e, consequentemente, da possibilidade de sua aplicação retroativa. A controvérsia culminou nos seguintes questionamentos: Qual a natureza do ANPP? Qual regra temporal se aplica, o princípio *tempus regit actum* ou a retroatividade da norma material mais benéfica ao réu? E, por fim, qual o limite temporal para a aplicação do instituto em processos já em andamento? A divergência de interpretações sobre esses pontos levou a decisões conflitantes nos tribunais superiores, instaurando um cenário de acentuada insegurança jurídica.

Diante do exposto, o presente estudo propõe-se a responder aos questionamentos levantados, tendo como ponto de partida a análise do precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 185.913/DF. Para isso, o artigo detalha primeiramente o instituto do ANPP, abordando sua origem, pressupostos legais e efeitos. Em seguida, o estudo dedica-se à análise da classificação das normas no ordenamento jurídico-penal, considerando as categorias materiais, processuais e híbridas, bem como suas respectivas regras de aplicação temporal, aspecto que constitui o cerne da controvérsia. Ao final, encerra-se o estudo com a análise do entendimento consolidado pelo STF, evidenciando como as teses fixadas uniformizaram a aplicação do instituto.

Para tanto, a pesquisa baseia-se em levantamento bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, sendo fundamentada na doutrina especializada, na legislação vigente e na evolução jurisprudencial que culminou na consolidação do posicionamento do STF.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ORIGEM, CONCEITO, PRESSUPOSTOS LEGAIS E EFEITOS

O sistema processual penal brasileiro foi, historicamente, estruturado sob um modelo de justiça conflitiva, pautada nos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Todavia, esse paradigma tem sido gradualmente flexibilizado, com a ascensão da justiça penal negociada, inspirada na plea bargaining norte-americana, que possibilita o poder de barganha entre a acusação e a defesa.

Os primeiros reflexos desse modelo surgiram com a previsão dos Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, e com a regulamentação pela Lei nº 9.099/95, que materializou a justiça penal negociada no ordenamento

jurídico ao introduzir os primeiros instrumentos negociais, a saber: a transação penal e a composição civil, ambos destinados a infrações de menor potencial ofensivo, além da suspensão condicional do processo, aplicável a crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Não obstante, como aponta Sanches (2020, p. 476), embora o modelo negocial tenha sido incorporado ao direito brasileiro, sua aplicação é mais restrita, quando comparada ao sistema estadunidense, no qual é possível negociar tanto a imputação (*charge bargaining*) como a pena e os seus efeitos (*sentence bargaining*), pois no Brasil o Ministério Público é adstrito aos fatos, não podendo atribuir tipificação penal diversa daquela que as provas indicam.

Ainda assim, inicialmente destinada aos delitos de baixa lesividade, a justiça negociada expandiu-se para os crimes de maior gravidade e complexidade com a criação da colaboração premiada, instituída pela Lei nº 12.850/2013. Nesse ínterim, verificava-se a ausência de um mecanismo destinado aos crimes de médio potencial ofensivo, como o furto simples.

Diante desse cenário e visando reduzir a morosidade do Judiciário para viabilizar a destinação de mais recursos orçamentários e humanos para o combate de crimes mais graves, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio da Resolução n.º 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução n.º 183/2018.

Entretanto, a criação do acordo gerou ampla controvérsia jurídica, pois se argumentava que o CNMP, ao instituir a medida mediante ato administrativo, teria usurpado a competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal e processual penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, a discussão logo foi superada com o advento da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que positivou o acordo de não persecução penal.

A partir disso, viabilizou-se a análise do instituto à luz do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Com efeito, o referido instituto será admissível quando presentes os requisitos legais, especialmente:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (Brasil, 2019).

Desse modo, conceitua-se o acordo de não persecução penal como um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido obrigatoriamente por seu defensor, e posteriormente, submetido ao juízo para homologação. Nesse ajuste, o investigado, ao confessar e se comprometer a cumprir as condições estabelecidas, obsta a deflagração da ação penal. Assim, uma vez cumprido integralmente o acordo, extingue-se a punibilidade do agente.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o instituto não constitui uma forma de impunidade, mas sim de uma medida despenalizadora, pela qual o investigado se submete a sanções mais brandas do que a sanção penal correspondente à infração imputada. Nas palavras de Sanches (2020, p. 477):

Tomado pelo espírito de justiça consensual, o acordo de não persecução penal é um ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, **aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado** (grifo nosso).

Requisitos, Vedações e Formalidades

Superada a análise conceitual, passa-se à análise dos requisitos. Primeiramente, para que o acordo seja oferecido, deve haver justa causa para a propositura da ação penal, ou seja, a existência de um lastro probatório mínimo que demonstre a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Além disso, dentre as exigências, a confissão formal e circunstanciada revela-se a mais controversa, em razão do seu possível conflito com os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação. A esse respeito, Lopes Jr. (2025, p. 212) esclarece que basta que o investigado reconheça os fatos narrados pela acusação, sem precisar expor detalhes que possam incriminá-lo. Ressalta-se, contudo, a importância de zelar para que o instrumento não se converta em um mero contrato de adesão.

No que se refere à natureza do delito, o Acordo de não Persecução Penal é aplicável aos crimes culposos, mesmo quando resultam em violência, visto que nesses casos, o resultado é involuntário. Sob tal prisma, Lima (2022, p. 248) pontua que a vedação legal incide apenas quando a violência é inerente à conduta do agente, e não quando decorre de forma não intencional como consequência do ato culposos.

Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 28-A do CPP, exige-se que a pena mínima do delito seja inferior a quatro anos. Outrossim, Nucci (2024, p. 215) destaca que, se houver causas de aumento, estas devem incidir sobre o patamar mínimo da pena cominada, enquanto as causas de diminuição devem ser aplicadas ao grau máximo de redução.

Ainda, a propositura do ANPP está condicionada a um pressuposto de natureza subjetiva, qual seja, a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 185.193/DF firmou entendimento de que o ANPP configura um poder-dever do Ministério Público. Com isso, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, o *Parquet* pode se recusar a propor o acordo, desde que o faça de maneira fundamentada, o que caracteriza uma espécie de discricionariedade regrada.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. No entanto, caso o órgão ministerial se recuse a propor o acordo, é garantido ao investigado o direito de requerer a remessa dos autos ao órgão superior, com base no § 14 do art. 28-A do CPP.

Ato contínuo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a celebração do acordo impõe ao investigado o cumprimento de condições, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, nos termos dos incisos do art. 28-A:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Contudo, o legislador também estabeleceu, no § 2º do mesmo artigo, hipóteses que impedem o acordo:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

Destarte, uma vez formalizado por escrito entre as partes, o acordo é submetido à homologação judicial, sendo designada audiência para o magistrado aferir a legalidade e a voluntariedade do investigado, conforme art. 28-A, §§ 3º e 4º do CPP. Na audiência, o magistrado poderá: a) homologar o acordo; b) devolver o processo ao *Parquet* para reformulação, caso identifique cláusulas inadequadas, insuficientes ou abusivas, exigindo-se para a alteração a concordância da defesa; ou c) recusar a homologação por inobservância dos requisitos legais, decisão da qual caberá recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso XXV do CPP. Tais procedimentos estão estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do mesmo artigo.

Ademais, cabe salientar que a vítima também deverá ser comunicada da homologação, bem como do descumprimento do acordo, segundo preceitua § 9º do art. 28-A do CPP.

Efeitos da celebração do acordo

Encerrada a fase homologatória, cumpre analisar os efeitos decorrentes do acordo. Como consequência imediata, destaca-se o impedimento à deflagração da ação penal. Outrossim, caso as obrigações pactuadas sejam cumpridas de forma parcelada, por exemplo, prestação de serviço à comunidade por determinado período ou o pagamento de prestação pecuniária em parcelas, os autos devem permanecer sobrestados até o cumprimento integral do acordo. Nessa hipótese, é importante destacar que o curso do prazo prescricional também é suspenso, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal, retomando-se apenas em caso de descumprimento ou rescisão do acordo.

Por outro lado, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas, o § 10 do art. 28-A do CPP determina que o Ministério Público comunique o juízo para que o acordo seja rescindido. Nesse diapasão, vale ressaltar que é assegurado ao investigado o direito ao contraditório, podendo este apresentar justificativa para o inadimplemento. Persistindo a inércia, o *Parquet* oferecerá a denúncia, podendo, ainda, utilizar o descumprimento como fundamento para negar a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o § 11 do referido dispositivo legal.

Além disso, consoante o § 12 do art. 28-A do CPP, o acordo não gera antecedentes criminais, permanecendo apenas em registro interno para fins de controle do prazo de cinco anos, previsto no § 2º, inciso III do art. 28-A do CPP.

Por fim, o efeito mais importante concretiza-se com o cumprimento integral do acordo. Nessa hipótese, o juiz, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP, declarará extinta a punibilidade do investigado, encerrando-se, assim, a pretensão punitiva estatal.

A NATUREZA DA NORMA COMO PARADIGMA PARA A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A doutrina processual penal brasileira distingue as normas em materiais, processuais e híbridas ou mistas, sendo essa classificação fundamental para definir como se dará a aplicação no tempo. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2025, p. 99) as classifica como leis penais puras, leis processuais penais puras e leis mistas. De modo semelhante, Guilherme Nucci (2024, p. 154) denomina essa categoria intermediária de normas processuais penais materiais, enquanto Norberto Avena (2023, p. 44) utiliza a expressão normas mistas ou híbridas. Embora haja variações terminológicas, observa-se convergência quanto ao conteúdo e às implicações de cada tipo normativo.

As normas de direito material, ou de natureza penal, são aquelas que estruturam o *jus puniendi* estatal, definindo quais condutas são consideradas crimes e tutelando os bens jurídicos correspondentes. Além disso, estabelecem as sanções aplicáveis, os regimes de seu cumprimento e as causas de extinção da punibilidade (Lopes Jr., 2025, p. 99).

Em virtude de sua incidência direta sobre a liberdade do agente, a aplicação da norma penal no tempo segue o princípio da irretroatividade da lei penal gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não retroagirá, salvo quando for para beneficiar o réu. Assim, a lei penal mais gravosa (*lex gravior*) jamais poderá retroagir para alcançar fatos pretéritos, ao passo que a lei penal nova mais benéfica (*novatio legis in mellius*) tem aplicação retroativa obrigatória, seja para descriminalizar uma conduta (*abolitio criminis*), seja para reduzir a pena.

Importa destacar que a retroatividade benéfica alcança inclusive as sentenças condenatórias com trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução aplicar a lei mais benigna, consoante dispõe a Súmula 611 do STF.

As normas processuais, por sua vez, organizam e disciplinam a persecução penal, estabelecendo, entre outros aspectos, ritos, prazos, número de testemunhas e competência do juízo. Diferentemente das normas materiais, não versam sobre o direito de punir, mas sobre a forma de exercê-lo. Por isso, sua aplicação temporal segue a teoria do sistema de isolamento dos atos processuais, consagrada pelo princípio *tempus regit actum* e prevista no art. 2º do Código de Processo Penal, de modo que a lei nova incide apenas sobre atos futuros, sem afetar a validade daqueles já praticados sob a vigência anterior.

Para ilustrar, se surgir uma lei reduzindo o prazo de interposição do recurso de apelação de cinco para três dias, os réus intimados sob a norma anterior continuarão a dispor do prazo de cinco dias. Desse modo, constata-se que as normas processuais penais não admitem retroatividade, ainda que a lei posterior seja mais favorável ao réu.

Além das normas puramente materiais e processuais, o sistema penal brasileiro também é composto por normas híbridas ou mistas, as quais, embora inseridas no

campo processual, produzem efeitos materiais, pois interferem diretamente no direito de punir do Estado, ocasionando, em certas hipóteses, a extinção da punibilidade. Diante disso, surge um conflito entre os critérios de aplicação temporal, uma vez que a regra de natureza material, vinculada à retroatividade da lei penal mais benéfica, colide com o princípio *tempus regit actum*, próprio da esfera processual.

Nesse contexto, a doutrina majoritária e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que deve prevalecer a natureza material e seus efeitos sobre o *jus puniendi*. Consequentemente, se a nova lei for mais benéfica ao réu, deverá ser aplicada retroativamente em sua integralidade. Nessa linha, aduz e exemplifica Lopes Jr. (2025, p. 99):

[...] Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. [...] **se alguém comete um delito hoje, em que a ação penal é pública incondicionada, e posteriormente passa a ser condicionada à representação, o juiz deverá abrir prazo para que a vítima, querendo, represente, sob pena de extinção da punibilidade. É retroativa porque mais benéfica para o réu** (grifo nosso).

Em consonância, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu, por se tratar de norma híbrida:

[...] In casu, o constrangimento é flagrante, tendo em vista que, **diante de norma processual penal material, a disciplinar aspecto sensivelmente ligado ao jus puniendi - natureza da ação penal** - pretendeu-se aplicar o primado *tempus regit actum*, art. 2.º do Código de Processo Penal, **a quebrantar a garantia inserta no Código Penal, de que a lex gravior somente incide para fatos posteriores à sua edição**. Como, **indevidamente, o Parquet ofereceu denúncia, em caso em que cabível queixa**, e, transposto o prazo decadencial de seis meses para o ajuizamento desta, tem-se como fulminada a persecução penal (HC n. 182.714/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe de 29/11/2012 - grifo nosso).

Em síntese, ainda que a distinção entre normas materiais, processuais e híbridas esteja consolidada, a aplicação dessas normas diante de inovações legislativas continua a suscitar debates. Exemplo disso é o acordo de não persecução penal, cuja natureza jurídica e possibilidade de retroatividade foram intensamente discutidas na doutrina e na jurisprudência, culminando na apreciação do tema pelo STF no Habeas Corpus nº 185.913/DF.

RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A DEFINIÇÃO DO LIMITE TEMPORAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Acordo de Não Persecução Penal, dada sua natureza evidentemente benéfica ao investigado, foi objeto de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à sua retroatividade, especialmente no que se refere ao limite temporal de sua aplicação, situação que acabou gerando insegurança jurídica diante das decisões conflitantes. Segundo Lima (2022, p. 246), à época, a doutrina e a jurisprudência identificavam pelo menos quatro correntes distintas acerca da aplicação temporal do acordo.

A primeira corrente, de caráter mais restritivo, sustentava que o instituto poderia ser aplicado em processos já em curso apenas até o recebimento da denúncia, considerando sua natureza pré-processual. Para essa corrente, uma vez iniciada a ação penal, o acordo perderia sua finalidade de evitar a instauração do processo. Esse entendimento era adotado pela Primeira Turma do STF e pela Quinta Turma do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

[...] 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. [...] 5. **Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 11.11.2020, DJe 26.11.2020 - grifo nosso).**

[...] V - Ainda, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, [...] **na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmada por Tribunal de segundo grau.** Precedentes [...] (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.681.153/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 14.9.2020 - grifo nosso).

A segunda corrente, de caráter mais amplo, admitia o oferecimento do acordo em qualquer momento anterior à prolação da sentença de mérito, entendendo que o recebimento da denúncia não constituiria obstáculo à sua aplicação. Para seus defensores, princípios como isonomia, eficiência e economia processual legitimariam a adoção do instituto até a sentença, visto que a confissão do acusado, elemento essencial à celebração do acordo, perderia sua eficácia após o julgamento.

Adotando um entendimento mais extensivo, a terceira corrente sustentava que o acordo poderia ser oferecido até o trânsito em julgado da sentença condenatória, em decorrência da natureza híbrida do instituto, que, embora possuía aspecto processual, produz efeitos materiais ao possibilitar a extinção da punibilidade. Essa posição era seguida pela Segunda Turma do STF e pela Sexta Turma do STJ, como evidenciam os julgados a seguir:

[...] Agravo regimental no habeas corpus. 2. **A Segunda Turma tem entendimento no sentido de que o ANPP é possível a processos ainda em curso até o trânsito em julgado, isto é, com sentença que ainda não transitou em julgado.** [...]. (HC 231789 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023 - grifo nosso).

[...] 1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), **de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado** (art. 5º, XL, da CF) [...] (STJ, AgRg no HC n. 575.395/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14.9.2020 -grifo nosso).

Em contraposição às teses retroativistas, uma quarta corrente minoritária, defendida por Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 247), argumentava pela absoluta irretroatividade do ANPP. Para o autor, aplicar o acordo retroativamente implicaria norma penal mais gravosa, uma vez que o Pacote Anticrime introduziu nova causa de suspensão da prescrição durante o cumprimento do acordo, ampliando o prazo de exercício do poder punitivo do Estado e afrontando o princípio da irretroatividade da lei penal *in malam partem*.

A pacificação da controvérsia ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 185.913/DF, apreciou a matéria e consolidou o entendimento acerca da aplicação temporal do ANPP.

In casu, tratava-se de um paciente condenado à pena de um ano, onze meses e dez dias pelo crime de tráfico de drogas. O processo estava pendente de julgamento no STJ quando entrou em vigor o Pacote Anticrime. Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus diretamente no STF pleiteando a aplicação retroativa do acordo.

Preliminarmente, o relator, ministro Gilmar Mendes, estabeleceu as seguintes questões centrais para a resolução do caso:

a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/2019? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício ao imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? (HC 185.913/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2024).

A Corte reconheceu a natureza híbrida do acordo de não persecução penal, classificando-o como norma processual de conteúdo material. Pois, além de obstar a propositura da ação penal, produz efeitos materiais ao possibilitar a extinção da punibilidade, limitando o exercício do poder punitivo estatal.

Partindo dessa premissa, o Plenário do STF entendeu que o instituto não se submete à regra processual do *tempus regit actum*, mas à retroatividade da lei penal mais benéfica, prevista no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, em função de seus efeitos materiais.

Em relação ao limite temporal, o relator destacou que o termo “persecução penal” possui sentido mais amplo que “oferecimento da denúncia”, abrangendo toda a atuação estatal voltada à persecução do delito, a qual se encerra apenas com o trânsito em julgado. Nesse contexto, ressaltou que, após esse marco, inicia-se a execução da pena, tornando inviável a aplicação do ANPP, cujo propósito é antecipar e simplificar a imposição da sanção ao acusado. Nos dizeres do relator:

Portanto, penso que o limite temporal para obstar o oferecimento do ANPP em processos em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019 seria somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **Isso porque, com o trânsito em julgado, inicia-se a execução da pena e encerra-se a persecução penal, perdendo sentido o ANPP em sua função essencial de simplificar e antecipar a sanção ao imputado com a sua conformidade** (HC 185.913/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2024 - grifo nosso).

Com base nisso, o Plenário do STF, por maioria de sete votos a quatro, concedeu a ordem no habeas corpus, estabelecendo que o trânsito em julgado da sentença condenatória é o limite temporal para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em ações penais já em curso na data do advento do Pacote Anticrime, afastando a tese restritiva que considerava o recebimento da denúncia como marco final.

Na oportunidade, a Corte assentou que a ausência de confissão do réu antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 não constitui impedimento para o oferecimento do acordo, dado que não seria razoável exigir conduta baseada em requisito inexistente à época dos fatos.

No mais, determinou-se que, nos processos em andamento em que o ANPP ainda não foi oferecido ou justificado, o Ministério Público deve se manifestar

motivadamente na primeira oportunidade nos autos, seja de ofício, provocado pela defesa ou pelo juiz. Quanto às ações penais iniciadas após o julgamento, a proposição do ANPP ou a justificativa para seu não oferecimento deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, podendo, se cabível, ser feita durante a ação penal.

Destarte, o STF consolidou as seguintes teses:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP, INSERIDO PELA LEI 13964/2019). APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NATUREZA DA NORMA. NORMA PROCESSUAL DE CONTEÚDO MATERIAL. NATUREZA HÍBRIDA. RETROATIVIDADE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CASOS PENALIS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13964/2019 (23.1.2020). CONCESSÃO DA ORDEM.[...]

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. **É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;**

3. **Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;**

4. **Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. STF. Pleno. HC 185913 DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024 - grifo nosso).**

Ante o exposto, ao pacificar o entendimento acerca da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal e ao delimitar o limite temporal para sua aplicação em processos já em curso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF, encerrou a divergência doutrinária e jurisprudencial, estabelecendo critério objetivo que garante uniformidade e segurança jurídica na aplicação do instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço expressivo no modelo de justiça penal negocial, ao proporcionar uma alternativa à persecução penal tradicional e consolidar a justiça penal negociada como instrumento de efetividade e racionalidade processual. Entretanto, como demonstrado, a aplicação do instituto gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo quanto à sua natureza jurídica e à possibilidade de aplicação retroativa, o que ocasionou um quadro de acentuada insegurança jurídica, sanado somente com o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, retomando os questionamentos iniciais, conclui-se que o ANPP possui natureza jurídica híbrida, pois, embora se trate de norma processual, acarreta indiscutíveis efeitos de direito material. Consequentemente, sua aplicação retroativa é imperativa, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. No que concerne ao marco temporal para sua proposição, o STF fixou o entendimento de que o acordo é cabível até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, superando, assim, a corrente restritiva que limitava sua incidência ao momento anterior ao recebimento da denúncia. Com essa decisão, a Suprema Corte pacificou a matéria, conferindo uniformidade e segurança jurídica à aplicação do ANPP em âmbito nacional.

Ademais, a análise empreendida demonstrou que a retroatividade do ANPP potencializou a função despenalizadora da norma sem comprometer o princípio da legalidade ou as garantias processuais penais.

Diante do que se analisou, ao pacificar o tema, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes acerca da natureza e da retroatividade do ANPP, unificando a jurisprudência e consolidando o instituto como um dos pilares da justiça penal negocial brasileira.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.219. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 4 out 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183 de 24 de Janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e

tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 6 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.464/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 11 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437121/false>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 18 set. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, 20 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false>. Acesso em: 5 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 231.789 AgR/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 24 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490028/false>. Acesso em: 11 out 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 611**. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Tribunal Pleno, aprovada em 17 out. 1984. Diário de Justiça, 29 out. 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2560>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, julgado em 08 set. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/930636258/inteiro-teor-930636278>. Acesso em: 11 out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.681.153/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma, julgado em 08 set. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/930634554>. Acesso em: 11 out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 182.714/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, julgado em 19 nov. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 29 nov. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201001533527. Acesso em: 6 out 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.214. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 10 set 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.153. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 24 set 2025.